

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brasil, 1.285 – Lucélia – SP CEP 17.780-000 Fone: (0xx18) 3551-1220

= LEI MUNICIPAL N.º 4.955 DE 13 DE MAIO DE 2021 =

(Dispõe sobre o regime de adiantamento para deslocamentos/viagens no âmbito da Câmara Municipal de Lucélia).

O Presidente da Câmara Municipal de Lucélia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber a que Câmara em Sessão Ordinária do dia 19/04/2021, aprovou e eu **PROMULGO** nos termos do § 3°, § 7° do artigo 47 da Lei Orgânica do Município, e, § 3° do artigo 259 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a seguinte **Lei:**

Art. 1º - Os Servidores e os Vereadores da Câmara Municipal de Lucélia, que ao se ausentarem do município no interesse da Administração, por motivo de serviço ou missão oficial, poderão ter as despesas relativas ao deslocamento/viagem suportadas pelo regime de adiantamento, conforme previsto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal n.º 4.320/64 e obedecendo os termos abaixo disciplinados.

Parágrafo Único - Entende-se por interesse da Administração a realização de serviços e a participação em evento ou curso de capacitação profissional, estágio, congresso ou outra modalidade de aperfeiçoamento, diretamente relacionados com o cargo ou função, além de viagens junto a órgãos públicos e de interesses gerais, sejam eles sociais, institucionais, legislativos, bem como todas aquelas de caráter cultural ou política onde haja notório interesse público, inclusive a busca de verbas ou emendas em prol do Município.

Art. 2º - O responsável pelo adiantamento e sua respectiva prestação de contas obrigatoriamente deverá ser um Servidor desta Câmara Municipal, inclusive nos casos de viagens de Vereadores e do Presidente da Câmara.

Art. 3º - O adiantamento deverá ser solicitado com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data prevista para o deslocamento, em requerimento, por escrito, dirigido à Presidência da Câmara Municipal.

 $\$ 1^{o} - O requerimento de que trata o "caput" desde artigo, deverá

conter:

I - o nome, cargo, RG e CPF do Servidor responsável pelo

adiantamento;

 ${f II}$ - o destino do deslocamento objeto do serviço ou da missão oficial a ser realizada;



ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brasil, 1.285 – Lucélia – SP CEP 17.780-000 Fone: (0xx18) 3551-1220

- III a finalidade pública envolvida, motivando de forma clara e não genérica o objetivo do deslocamento;
 - IV as datas de saída e de chegada do afastamento;
- \boldsymbol{V} o nome de todos os servidores e/ou agentes políticos que participarão do serviço ou missão oficial;
- VI autorização para desconto em folha de pagamento, nos casos de não efetivação do deslocamento/viagem, de não apresentação de prestação de contas dentro do prazo e de rejeição total ou parcial das contas prestadas, assinado pelo Servidor responsável e por todos os agentes políticos participantes do deslocamento/viagem;
 - VII o valor a ser concedido.
- $\S 2^\circ$ O Servidor, por motivo justo e aceito pelo Presidente, poderá solicitar a transferência do adiantamento recebido para outra data, desde que não ultrapasse o período de até 10 (dez) dias do respectivo recebimento, dispensando-se a devolução do valor do adiantamento neste período.
- $\S 3^{\circ}$ O Servidor não pode modificar o destino da viagem, sem prévio conhecimento e deferimento do Presidente da Câmara, sob pena de restituição do valor integral do adiantamento.
- § 4º O deslocamento/viagem aos sábados, domingos, feriados ou durante o recesso da Câmara deverá ser expressamente justificado e autorizado pelo Presidente da Câmara.
- § 5º Fica vedado o deslocamento/viagem gratuito ou oneroso de passageiros que não sejam Servidores, Vereadores ou Presidente, ainda que em acompanhamento destes, à exceção de casos expressamente autorizados pela Presidência da Câmara Municipal.
- \S 6° Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de uso do veículo oficial, os Servidores ou Vereadores poderão realizar os deslocamentos/viagens em veículos próprios, desde que devidamente motivado e autorizado pelo Presidente da Câmara.
- § 7º O valor da diferença entre o numerário liberado e o utilizado no deslocamento/viagem deverá ser restituído à Câmara Municipal, sendo que o comprovante de depósito bancário deverá integrar a prestação de contas.
- **Art. 4º** A decisão sobre o requerimento de adiantamento compete ao Presidente da Câmara e deverá ser motivada.
- § 1º A concessão de adiantamento fica condicionada à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.
- $\S 2^{\circ}$ Concedido o adiantamento, o Setor de Tesouraria da Câmara deverá realizar o empenho prévio na respectiva dotação orçamentária,



ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brasil, 1.285 – Lucélia – SP CEP 17.780-000 Fone: (0xx18) 3551-1220

entregando o numerário ao Servidor responsável, através de cheque nominal ou depósito em conta bancária de titularidade do mesmo, mediante a assinatura de recibo.

- § 3º Após autorizado o adiantamento, se por qualquer motivo, não se efetivar o deslocamento ou não for solicitada a transferência de data do mesmo no prazo de até 10 (dez) dias, o Servidor responsável fica obrigado a restituir integralmente o valor do adiantamento recebido, mediante depósito na conta bancária da Câmara Municipal e apresentação do respectivo comprovante na Tesouraria desta, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconto integral e imediato em folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.
- § 4º A cada adiantamento concedido corresponderá uma prestação de contas, que deverá ser prestada pelo servidor responsável até 15 (quinze) dias úteis a partir da data do retorno do deslocamento, sob pena de responsabilidade e imediato desconto do valor recebido em folha de pagamento do Servidor e/ou dos participantes do deslocamento.
- § 5º Fica vedado a concessão de novo adiantamento a Servidor que ainda não tenha prestado contas do adiantamento anterior ou cuja prestação de contas tenha sido rejeitada, ainda que parcialmente, e ao servidor que já possua outro adiantamento em aberto no seu nome, bem como ao servidor que esteja em período de licença, férias ou qualquer outro tipo de afastamento.
- **Art. 5º** Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados, física ou eletronicamente, e deverão obrigatoriamente conter:
- I original ou cópia do requerimento do adiantamento (art. 3°, § 1°);
- II original ou cópia da decisão sobre o requerimento do adiantamento (art. 4°);
- III original ou cópia da nota de empenho vinculada ao adiantamento (art. 4°, § 2°);
- IV autorização para prorrogação do prazo de aplicação (art. 3°, § 2°), se for o caso;
- V comprovante de depósito bancário na conta da Câmara Municipal de valor integral de adiantamento não utilizado, em caso de não efetivação do deslocamento (art. 4°, \S 3°), se houver;
- VI relatório objetivo e discriminado das atividades realizadas nos destinos visitados:
- VII original ou cópia de atestados, declarações, diplomas, certificados de cursos ou outro documento que certifique a presença do servidor ou Vereador no local e data indicados no requerimento de adiantamento;
- **VIII** originais de notas e cupons fiscais de despesas, de forma discriminada e não genérica, contendo a descrição individualizada dos itens, quantidade e valor, não sendo aceito expressões genéricas como p. ex. Refeição ou Hospedagem;



ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brasil, 1.285 – Lucélia – SP CEP 17.780-000 Fone: (0xx18) 3551-1220

- IX originais de recibos de serviço identificando o prestador, nome, endereço, CNPJ ou R.G. e CPF (se for pessoa física), n.º de inscrição no INSS e no ISS;
- X comprovante de depósito bancário na conta da Câmara Municipal do saldo não utilizado do adiantamento, se houver (art. 3°, $\S~7^{\rm o}$).
- § 1º Todos os comprovantes de despesas ou serviços deverão ser nominais à Câmara Municipal de Lucélia e conter o número do CNPJ desta.
- $\S 2^{\circ}$ Não serão aceitos comprovantes de despesas ou serviços alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar a sua clareza ou legitimidade.
- $\S 3^{\circ}$ Não serão aceitos comprovantes de despesas ou serviços emitidos por pessoas físicas ou jurídicas localizadas no Município de Lucélia.
- § 4º Não serão aceitos comprovantes de despesas ou serviços com data anterior à de saída ou posterior à data de chegada do deslocamento/viagem.
- § 5º No mês de dezembro, todos os valores de adiantamento em aberto deverão ser recolhidos aos cofres da Câmara Municipal até o dia 20 (vinte), independentemente da sua utilização ou não e mesmo que ainda esteja dentro do prazo para apresentação de prestação de contas, para fins de fechamento do ano contábil e devolução do duodécimo ao Poder Executivo.
- § 6º Todos os gastos dos deslocamentos/viagens devem primar pela modicidade, em obediência aos princípios constitucionais da economicidade e legitimidade, não sendo aceitos gastos desarrazoados, despesas supérfluas tidas como não essenciais ao atendimento das necessidades da viagem, bem como despesas com preços superiores à média praticada pelo mercado, em especial com alimentação e hospedagem.
- **Art.** 6° Após a apresentação da prestação de contas prevista no artigo anterior, a mesma deverá ser encaminhada ao(à) Servidor(a) responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal, para emissão de parecer sobre a regularidade ou não da prestação de contas, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir do respectivo recebimento.
- § 1º Caso a Controladoria Interna aponte alguma irregularidade passível de saneamento, deverá notificar o Servidor responsável pela prestação de contas, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para retificação, em cujo período o prazo para emissão do parecer ficará suspenso.
- $\$ 2° Esgotado o prazo do parágrafo anterior, sendo retificada ou não a prestação de contas, deverá ser emitido o parecer.

TO 44 (TERRI O'CA TO LOCIA)

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCELIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brasil, 1.285 – Lucélia – SP CEP 17.780-000 Fone: (0xx18) 3551-1220

- $\S 3^{o}$ Caso o parecer opine pela rejeição parcial da prestação de contas, deverá indicar cada despesa considerada irregular e seus respectivos valores.
- **Art. 7º** Com a entrega do parecer pela Controladoria Interna, caberá ao Presidente da Câmara proferir decisão motivada sobre a prestação de contas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- § 1º Caso a Presidência concorde com parecer do Controle Interno, poderá ratificar os fundamentos do mesmo como motivação de sua decisão.
- § 2º Decidindo pela rejeição total ou parcial da prestação de contas, o Presidente da Câmara deverá determinar o desconto do valor das despesas consideradas irregulares em folha de pagamento do Servidor responsável e/ou dos Vereadores participantes do deslocamento/viagem, sem prejuízo de outras sanções administrativas e judiciais cabíveis.
- § 3º Os valores das despesas irregulares deverão ser restituídos imediatamente aos cofres da Câmara Municipal com correção monetária, calculada pelo índice do INPC/IBGE, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do recebimento do adiantamento.
- **Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Legislativo Municipal.
- **Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Lei Municipal n.º 4.405, de 13 de dezembro de 2013.

Sala das Sessões "José Firpo", aos 13 dias do mês de maio do ano de 2021.

FAGNER VINÍCIUS BUSSI DA SILVA PRESIDENTE

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Lucélia, na data supra.

CLAITON FERREIRA GARBAN Técnico Legislativo - Escriturário